



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046676-93.2026.8.19.0000

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0006926-08.2005.8.19.0037

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

1º AGRAVADO: JOSÉ ESPINHEIRO DA SILVA NETO

2º AGRAVADO: CARLOS JOSÉ GONÇALVES

3ª AGRAVADA: DENIZE DE ANDRADE ROCHA CARVALHO

4º AGRAVADO: JOSÉ NASCIMENTO DE SOUSA

5º AGRAVADO: RICARDO DA GAMA ROSA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL, SEGUIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra a decisão interlocutória, que na fase de cumprimento de sentença, aplicou multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 ao Prefeito ou ao Procurador do Município, para a hipótese de novo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, relativo à implementação de incorporação da diferença salarial reconhecida judicialmente, em ação que tramita desde o ano de 2005.

2. O agravante sustentou ser manifestamente indevida a aplicação de multa pessoal ao agente público que representa o Poder Executivo por ausência de previsão legal e por este não ser parte no processo, o que violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Após a interposição do recurso, o Município peticionou nos autos da ação originária, informando o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença, ou seja, à implementação de incorporação da diferença salarial devida à parte autora, fato este confirmado pelos Autores/Agravados, que, inclusive, deixaram de apresentar suas contrarrazões ao recurso.

II. Questão em discussão



4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de comunicação de cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença, acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que havia aplicado multa pessoal para a hipótese de novo descumprimento da decisão judicial.

III. Razões de decidir

5. A comunicação da Fazenda Pública de cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença, confirmada pela parte interessada, retira a utilidade prática do recurso de agravo de instrumento dirigido contra decisão interlocutória anteriormente proferida, que havia aplicado multa pessoal para a hipótese de descumprimento da decisão judicial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A superveniência de cumprimento integral da obrigação de fazer imposta em sentença transitada em julgado acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anteriormente proferida, que havia aplicado multa pessoal para o eventual descumprimento da decisão judicial. 2. Configurada a ausência de utilidade e interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.”

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Réu/Executado, **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, em face da decisão interlocutória, de índice 755, da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a intimação pessoal do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral do Município, para dar cumprimento à obrigação de fazer imposta na sentença, transitada em julgado, relativo à implementação da incorporação da diferença salarial reconhecida judicialmente aos Autores, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:



Considerando a certidão lançada nos autos, verifico que a diligência não observou integralmente os exatos termos do provimento judicial anteriormente proferido.

Com efeito, constou expressamente da decisão que a intimação deveria ser realizada de forma pessoal, por Oficial de Justiça, na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral do Município, com a devida identificação do agente público intimado e expressa identificação acerca da natureza e gravidade da determinação judicial, notadamente por se tratar de processo em tramitação desde o ano de 2005, no qual, até o presente momento, não restou demonstrada a implementação da incorporação da diferença salarial reconhecida judicialmente.

Dessa forma, deverá o mandado ser cumprido com estrita observância ao que foi determinado por este Juízo, incumbindo ao Oficial de Justiça executar a diligência nos exatos moldes fixados, sem substituições ou adaptações que esvaziem o conteúdo da ordem judicial.

Assim, expeça-se novo mandado de intimação pessoal, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral do Município, devendo o destinatário ser devidamente identificado no ato da diligência.

Deverá constar expressamente do mandado que se trata de processo ajuizado no ano de 2005, no qual ainda não foi comprovado o cumprimento da obrigação relativa à implementação da incorporação da diferença salarial determinada judicialmente, sendo concedido o prazo derradeiro de "15 dias" para o integral cumprimento da ordem.

Fica, desde já, fixada a multa cominatória PESSOAL para o valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se mostrarem necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, inclusive comunicação ao MP.

Resalte-se que, no entender deste Juízo, em caso de descumprimento injustificado, a multa deverá incidir pessoalmente sobre o agente público que receber a intimação e deixar de adotar as providências cabíveis, e não sobre o Município, pois não se mostra razoável penalizar o ente público - e, por consequência, toda a coletividade - em razão de eventual inércia ou

resistência individual do agente responsável pelo cumprimento da determinação judicial.

O mandado deverá conter advertência expressa nesse sentido, com ciência inequívoca do agente intimado acerca da possibilidade de imposição pessoal da multa diária ora fixada em caso de novo descumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Nova Friburgo, 12/06/2026.

Fernando Luis Goncalves de Moraes - Juiz Titular

Em suas razões recursais, o Réu/Executado/Agravante, **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, alega, em breve síntese, que o Juiz a quo laborou com *error in procedendo* ao prolatar a decisão hostilizada em razão da ausência de razoabilidade existente na fixação da multa cominatória, bem como salta aos olhos a ilegalidade presente na determinação de incidência pessoal da multa sobre o Prefeito Municipal, agente público que recebeu a intimação.

Aduz que o valor fixado a título de multa pessoal de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, ofende o princípio da razoabilidade, além de causar prejuízo desproporcional ao patrimônio pessoal do agente público acometido pela sanção.

Argumenta que, em relação à multa pessoal, a jurisprudência dos Tribunais vem reconhecendo a ilegalidade de sua aplicação ao agente público que representa o Poder Executivo.

Sustenta que se revela manifestamente indevida a determinação de multa pessoal contida na r. decisão agravada, cabendo destacar que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é indevido o direcionamento de multa coercitiva ao administrador público, seja por não ser parte no feito, seja pela falta de lei expressa autorizadora, o que, por óbvio, também se estende a adoção de medidas coercitivas".



Defende que o agente público que representa o ente federativo em juízo não se confunde com a pessoa jurídica de direito público que figura no polo passivo da demanda. Assim, a imposição de multa pessoal/medidas coercitivas ao Prefeito ou ao Procurador-Geral do Município viola frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que, repise-se, tais agentes não participaram da relação processual como partes.

Assevera que este Egrégio Tribunal de Justiça também possui entendimento pacificado no sentido de afastar a multa pessoal cominada em desfavor do gestor público que não é parte na demanda, assim como que resta patente que a r. decisão agravada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa ao direcionar medidas coercitivas e multa cominatória pessoalmente ao Prefeito Municipal ou ao Procurador-Geral do Município, impondo-se a sua reforma para afastar a referida penalidade pessoal.

Diz que reforçando a tese de manifesta ilegalidade, faz-se mister trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal a existência de precedente recente e específico envolvendo o próprio Município de Nova Friburgo. Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0000250-57.2025.8.19.0000, interposto pelo Município de Nova Friburgo em caso semelhante, no qual se discutia a imposição de multa pessoal e pena de prisão em face do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde.

Acrescenta que em suas razões de decidir, a d. Relatora destacou que a jurisprudência dos Tribunais vem reconhecendo a ilegalidade da aplicação de multa pessoal ao agente público que representa o Poder Executivo, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça para assentar que o agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes.

Afirma que, “portanto, em respeito à segurança jurídica, à coerência dos julgados e à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para afastar a multa cominatória pessoal fixada, bem como a aplicação de qualquer medida coercitiva, indutiva, mandamental ou sub-rogatória em face dos agentes públicos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da astreintes imposta na decisão recorrida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para, reformando-se a decisão recorrida, para afastar a multa cominatória pessoal fixada, bem como a aplicação de qualquer medida coercitiva, indutiva, mandamental ou sub-rogatória em face dos agentes públicos.

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, no índice 17.

Interposição de recurso de agravo interno pelo Réu/Agravante, no índice 30.





Os Autores/Agravados peticionaram no índice 42, informando que houve a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença.

Diante do teor da manifestação dos Agravados, no índice 42, foi determinada a intimação do Réu/Agravante, **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, para informar se ainda tinha interesse no julgamento do recurso, diante da aparente perda superveniente do interesse recursal. Todavia, devidamente intimado, o Agravante ficou-se silente, conforme certidão de índice 48.

Em consulta aos autos da ação originária, verifica-se que o Réu/Agravante, **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, peticionou no índice 766, comunicando o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, ou seja, à implementação de incorporação da diferença salarial reconhecida judicialmente aos Autores.

Naquela oportunidade o Réu requereu o reconhecimento da inexigibilidade da multa cominatória objeto do recurso. Confira-se:



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ.

Autos judiciais n. **0006926-08.2005.8.19.0037**
Autor: **JOSE ESPINHEIRO DA SILVA NETO e outros**
Réu: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e outro**

O **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar o cumprimento integral da decisão de *id.* 755/756.

Conforme se denota da documentação em anexo, a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, por meio da Subsecretaria de Recursos Humanos, processou e efetivou a incorporação das diferenças remuneratórias em favor dos servidores vinculados ao quadro municipal, notadamente em relação aos autores **JOSÉ ESPINHEIRO DA SILVA NETO e DENIZE DE ANDRADE ROCHA CARVALHO**.

No que tange ao autor **CARLOS JOSÉ GONÇALVES**, verificou-se nos registros funcionais que o servidor se encontra ativo e vinculado funcionalmente aos quadros da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Por se tratar de servidor com vínculo ativo no Poder Legislativo Municipal, a Subsecretaria de Recursos Humanos expediu o Ofício nº 23/2026, para a realização da respectiva implementação em folha de pagamento, sendo certo que a Câmara, em resposta, informou o cumprimento quanto a implementação da incorporação, conforme espelho de pagamento do mês de agosto de 2026 (v. doc.anexo).

Nesse cenário, o Município requer o reconhecimento do integral cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa cominatória fixada.

Pede deferimento.

Nova Friburgo, 03 de setembro de 2026.

Rua Moisés Amélio, 07 - 1º andar, Centro, Nova Friburgo/RJ
Estado do Rio de Janeiro - CEP: 28.613-210, Tel. (22) 2525-9100
NN. 2025.01.004062

1 / 2

TJ/RJ NFR CV03 202603416080 03/09/26 13:56:14 141354 PROGER-VIRTUAL

É O RELATÓRIO. DECIDO.





Inicialmente, verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Observe-se que o Código de Processo Civil permite ao Relator, de plano, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 932, III.

Conforme constou do relatório supra, houve a comunicação na ação originária, de cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado, pela parte ré, confirmada pelos Autores, no índex 42, destes autos.

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, não há falar mais em risco da exigibilidade da multa pessoal objeto do presente recurso, verificando-se, portanto, a perda superveniente do interesse recursal.

Por tais fundamentos, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, III do CPC c/c 1.019 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

